

**LEI MUNICIPAL N° 1.232 DE 21 DE MARÇO DE 2016**  
**(Projeto de Lei n°11/2016, autoria do executivo)**

Dispõe sobre ação de combate, controle, prevenção e redução de doenças pelo vetor *Aedes Aegypti* no âmbito do Município de Canarana-MT e dá outras providências.

**Evaldo Osvaldo Diehl**, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** A ação de combate, controle, prevenção e redução de doenças pelo vetor *Aedes Aegypti* deverá ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1°** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção às doenças causadas pelo vetor *Aedes Aegypti*.

**§ 2°** Ficam os munícipes, os proprietários, locatários ou possuidores a qualquer título, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos e roçados, sem acúmulo de objetos e materiais que possam servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação do mosquito.

**Art. 2°** Ficam instituídas sanções aos proprietários, ocupantes ou possuidores por qualquer natureza, de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da Dengue, Zika Vírus, Febre Amarela e da Febre Chikungunya, no Município de Canarana/MT.

**Art. 3°** Os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis públicos ou privados são responsáveis por manterem as áreas internas e externas dos seus estabelecimentos livres de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

**§ 1°** A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação e limpeza.

§ 2º Na hipótese de imóvel posto à locação por proprietários ou imobiliárias do Município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de 100 UPFC (cem Unidades Padrão Fiscal Municipal de Canarana) a cada incidência.

§ 3º Os imóveis fechados, abandonados ou em que seja impedida a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer ingresso forçado visando à consecução dos fins desta lei, com o auxílio da autoridade policial, se necessário.

§ 4º O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores ficará sujeito à multa de 100 UPFC (cem Unidades Padrão Fiscal Municipal de Canarana), a cada incidência.

**Art. 4º** É proibida, nos imóveis residenciais, comerciais, industriais, prédios da administração pública, nos terrenos baldios, nas áreas urbanas e rurais de Canarana a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumule água e que possibilite a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º Os proprietários, os ocupantes ou possuidores de imóvel, bem como as imobiliárias, deverão manter os terrenos baldios devidamente roçados e limpos, de modo a evitar um ambiente propício à proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 2º Os estabelecimentos que funcionem como borracharias, ferrovelho ou qualquer tipo de depósito de produtos inservíveis ou sucateados, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas e o correto descarte dos produtos inservíveis.

§ 3º Em caso de constatação da situação descrita no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I-** na primeira incidência: advertência e prazo de 05 (cinco) dias para a limpeza do imóvel;

**II-** na segunda incidência: multa de 150 UPFC (cento e cinquenta Unidades Padrão Fiscal Municipal de Canarana) por imóvel;

**III-** demais reincidências: o dobro da penalidade anterior e a limpeza do lote conforme legislação pertinente.

§ 4º Responderão solidariamente pelas penalidades descritas no § 2º deste artigo os proprietários, os ocupantes, as imobiliárias e os possuidores dos imóveis.

§ 5º Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* ou a existência de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado imediatamente ao órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

**Art. 5º** No imóvel em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti*, aos proprietários, ocupantes ou possuidores por qualquer natureza serão aplicadas a seguintes sanções:

**I** - Em se tratando de propriedade particular:

**a)** na primeira incidência: multa de 50 UPFC (cinqüenta Unidades Padrão Fiscal Municipal de Canarana);

**b)** na segunda incidência: 150 UPFC (cento e cinquenta Unidades Padrão Fiscal Municipal de Canarana);

**c)** nas demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

**II** - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

**a)** na primeira incidência: multa de 200 UPFC (duzentas Unidades Padrão Fiscal Municipal de Canarana);

**b)** na segunda incidência: 400 UPFC (quatrocentas Unidades Padrão Fiscal Municipal de Canarana);

**c)** nas demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado e cancelamento do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º Responderão pelas sanções acima referidas o proprietário do imóvel, os ocupantes ou os possuidores por qualquer natureza.

§ 2º O cancelamento do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 3º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeita à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§ 4º O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

**Art. 6º** O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

§ 1º A vistoria nas propriedades também poderá ser realizada pelo agente comunitário de saúde.

§ 2º Os agentes responsáveis deverão estar devidamente identificados sempre que realizarem as vistorias.

**Art. 7º** Em caso de situação de abandono do imóvel, deverão ser tomadas as seguintes providências:

**I-** Pelo agente de controle de vetores: emitir relatório circunstanciado contendo a identificação do domicílio; a descrição sucinta da ocorrência; o local, a data e hora da efetivação da visita. Protocolar o relatório circunstanciado junto à Vigilância Sanitária.

**II-** Pela vigilância sanitária:

**a)** analisar o relatório e, em sendo o caso, emitir aviso com a data e horário em que será realizado o ingresso forçado no imóvel, comunicando-o ao vizinho ou pessoa que resida próximo e afixando cópia no imóvel;

**b)** dar conhecimento do aviso de ingresso forçado à autoridade policial, requerendo-lhe auxílio à execução da medida, se necessário;

**c)** dar conhecimento do aviso de ingresso forçado ao responsável pela equipe de limpeza, que será acionada se necessário;

**d)** providenciar técnico habilitado em abertura de portas, o qual deverá recolocar as fechaduras após a ação da vigilância epidemiológica no ingresso forçado;

**e)** realizar a inspeção no imóvel por ocasião do ingresso forçado, solicitando a atuação da equipe de limpeza, se necessário;

**f)** zelar para que o imóvel seja devidamente fechado após a diligência;

**g)** elaborar relatório a ser assinado pelos presentes na operação, instruindo-o com fotos e descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da inspeção e as medidas de controle do mosquito *Aedes Aegypti*;

**h)** caso a operação seja realizada sem a presença da autoridade policial, efetuar o registro da ocorrência junto a esta autoridade.

**§ 1º** Considera-se imóvel em situação de abandono, para os fins desta Lei, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

**§ 2º** Caso verificado que haja a necessidade da limpeza do imóvel em que houve o ingresso forçado, serão aplicados ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, no que couber, as sanções previstas no artigo 4º, §3º, inciso II, ou do artigo 5º desta Lei; e, ainda, será cobrado pela limpeza do imóvel, conforme legislação pertinente.

**Art. 8º** Em caso de situação de ausência de pessoas no imóvel, deverão ser tomadas as seguintes providências:

**I-** Pelo agente de controle de vetores:

**a)** efetuar 02 (duas) visitas, devidamente notificadas em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 10 (dez) dias, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para a nova vistoria;

**b)** emitir relatório circunstanciado contendo a identificação do domicílio; a descrição sucinta da ocorrência; o local, a data e hora da efetivação da visita. Protocolar o relatório circunstanciado junto à Vigilância Sanitária.

**II-** Pela vigilância sanitária:

**a)** analisar o relatório e, em sendo o caso, encaminhar para Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, para que este adote as medidas judiciais para ingresso no imóvel;

**b)** uma vez concedida a ordem judicial de ingresso forçado, dar conhecimento ao responsável pela equipe de limpeza, que será acionada se necessário;

**c)** providenciar técnico habilitado em abertura de portas, o qual deverá recolocar as fechaduras após a ação da vigilância epidemiológica no ingresso forçado;

**d)** realizar a inspeção no imóvel por ocasião do ingresso forçado, solicitando a atuação da equipe de limpeza, se necessário;

**e)** zelar para que o imóvel seja devidamente fechado após a diligência;

**f)** elaborar relatório a ser assinado pelos presentes na operação, instruindo-o com fotos e descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da inspeção e as medidas de controle do mosquito *Aedes Aegypti*.

**§ 1º** Considera-se ausência, para os fins deste Lei, a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

**§ 2º** Caso verificado que haja a necessidade da limpeza do imóvel em que houve o ingresso forçado, serão aplicados ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, no que couber, as sanções previstas no artigo 4º, §3º, inciso II, ou do artigo 5º desta Lei; e, ainda, será cobrado pela limpeza do imóvel, conforme legislação pertinente.

**Art. 9º** O Poder Executivo deverá realizar campanhas de orientações sobre o disposto nesta Lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 10.** Na aplicação das multas e penalidades será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que o devido processo legal obedecerá ao seguinte rito:

**I-** no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

**II-** se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao(à) Secretária(o) Municipal de Saúde, em igual prazo;

**III-** julgado improcedente o pedido de defesa e o recurso eventualmente interposto, o interessado será notificado da

decisão pessoalmente, pelo correio com Aviso de Recebimento ou, se em lugar incerto, por edital.

**Parágrafo único.** É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

**Art. 11.** A multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração, ou da decisão definitiva da defesa/recurso, e será recolhida em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Caso o pagamento da multa seja efetuado até a data do vencimento indicado no DAM (Documento de Arrecadação Municipal), terá o seu valor reduzido em 30% (trinta por cento).

§ 2º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

**Art. 12.** O valor arrecadado com as sanções aplicadas por esta Lei será revertido para o Fundo Único da Saúde, nos termos do art. 209, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 905/2009, de 08 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso em 21 de março de 2016.

**Prefeito Municipal**  
Evaldo Osvaldo Diehl